



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.899 - DF (2011/0287354-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUIS CARLOS LEVADA E OUTROS
ADVOGADA : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – EFEITO INFRINGENTE – ACOLHIMENTO.

1. As planilhas de cálculos elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, sendo do contribuinte o ônus de ilidir a presunção relativa. Entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.298.407/DF, sob o rito do art. 543-C, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, em razão da existência de erro material decorrente da consideração de premissa equivocada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.899 - DF (2011/0287354-8)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUIS CARLOS LEVADA E OUTROS
ADVOGADA : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de embargos de declaração (fls. 290/295) opostos em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -
IRRF - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATERIAL
FÁTICO-PROBATÓRIO - ANÁLISE DE PLANILHAS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE -
SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao manifestar o seu entendimento a respeito do art. 741, VI, do CPC, o fez pautando-se unicamente na análise do material fático-probatório dos autos, concluindo pela insuficiência das planilhas apresentadas unilateralmente pela Fazenda. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(fl. 279/285)

Alega a embargante, em preliminar, que houve erro material/contradição no acórdão embargado, pois o tema em questão foi julgado favoravelmente a tese da Fazenda Nacional, por ocasião do julgamento do REsp 1.001.655/DF sob o rito do art. 543-C, do CPC.

Defende que não é hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o reconhecimento da validade dos documentos juntados aos autos não se trata de matéria fático-probatória, mas processual com regramento constante no CPC.

Assevera que as planilhas apresentadas possuem valor probante, mas não foram consideradas pelo acórdão recorrido.

Argumenta que caso se entenda "que as referidas alegações e o dispositivo legal apontado não foram analisados pela Corte Regional, tem-se como imperiosa a anulação do acórdão recorrido e determinação de remessa ao tribunal de origem para análise da matéria, em face de ofensa ao art. 535 do CPC." (fl.295).

Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.899 - DF (2011/0287354-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUIS CARLOS LEVADA E OUTROS
ADVOGADA : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): –
Assiste razão a parte embargante.

O STJ já decidiu o tema constante do presente recurso especial – efeito probatório das planilhas (demonstrativos de cálculo) elaboradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotadas em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRF – no julgamento do recurso especial nº 1.298.407/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Consolidou-se o entendimento de que as planilhas de cálculos elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, sendo do contribuinte o ônus de ilidir a presunção relativa.

Transcrevo a ementa do referido acórdão para melhor esclarecimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, por tratar-se os presentes autos de questão idêntica a tratada no recurso representativo de controvérsia acima indicado, impõe-se a modificação do julgado.

Com essas considerações, verificada a existência de erro material decorrente da consideração de premissa equivocada, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, **determinando que retornem os autos à origem para que o Tribunal recorrido analise a questão da compensação e das planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional, atentando-se para a presunção de veracidade e legitimidade dos dados ali informados.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0287354-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.899 / DF

Número Origem: 200634000348108

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIS CARLOS LEVADA E OUTROS
ADVOGADA : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUIS CARLOS LEVADA E OUTROS
ADVOGADA : CARINA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.